



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

LEI N.º 116/98,

DE 25 DE MAIO DE 1998.

“Dispõe sobre o novo Estatuto do Magistério do Município e dá outras providências”.

Faço saber que a ***Câmara Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins***, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente estatuto dispõe a organização do Magistério Público Municipal de Tocantínia nos níveis de educação infantil e ensino fundamental.

§ 1º - Para efeito deste estatuto, estão abrangidos os docentes, coordenadores, secretariado, direção, supervisão, inspeção e administração, todos voltados para o ensino nas atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino, com prioridade do ensino fundamental.

§ 2º - As disposições comuns a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, licenças, aposentadoria, previdência, direito de petição, penalidade e outros) regem-se pelo Estatuto que define o Regime Jurídico Único do Município de Tocantínia e pela legislação comum.

Art. 2º - São princípios básicos do Magistério Público Municipal:

I – ingresso na carreira, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

III – progressão horizontal baseada na titularidade, no tempo de serviço e avaliação de desempenho;

IV – progressão vertical baseada na escolaridade;

V – piso salarial profissional, que priorize o vencimento em detrimento de vantagens adquiridas ao longo da carreira;

VI – período reservado a estudos, planejamento, avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

VII – condições ambientais de trabalho, com instalação e materiais didáticos adequados;

VIII – livre organização da categoria;

IX – democratização da escola em todos os níveis, quanto ao acesso, permanência e gestão;

X – ampliação dos direitos da população, quanto ao acesso e padrão de qualidade de ensino;

XI – adoção do sistema permanente de capacitação profissional.

Art. 3º - É vedado atribuir ao profissional do magistério, funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvado a sua participação em comissões ou grupos de trabalho, destinados a projetos de melhoria do ensino.

Art. 4º - Independentemente do grau de ensino em que atua o educador, ele será remunerado de acordo e em função de sua maior qualificação.

TÍTULO II
DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Carreira – é o conjunto de atribuições, responsabilidades, vencimentos e vantagens do professor;

II – Quadro do Magistério – é o conjunto de profissionais da educação, em cargos de provimento efetivo ou funções comissionadas;

III – Cargo Público – é o cargo criado por Lei, com denominação própria e constituído pela jornada de trabalho, pelas atribuições desempenhadas pelo professor e pela remuneração paga com recursos públicos;

IV – Função – é a atividade exercida pelo professor diretamente ligado ao ensino, quer em regência de classe, quer em atividades afins;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

V – Nível – é a divisão básica da carreira correlacionada com a escolaridade (curso normal, graduação plena, pós-graduação e especialização) indispensável para o bom desempenho do profissional;

VI – Referência – é a posição horizontal do servidor na escala de vencimento de A à F, baseada no tempo de serviço e avaliação de desempenho;

VII – Educador – é o profissional da educação, ocupante de cargo público e no exercício das funções do Magistério.

CAPÍTULO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º - O ocupante do cargo de professor, atuará:

I – Professor I – no ensino fundamental de pré a 4ª série;

II – Professor II – no ensino fundamental e médio;

III – Professor III – no ensino fundamental, médio e educação especial;

IV – Supervisor – exercerá suas funções junto às escolas municipais e instituições escolares de educação especial;

V – Diretor – exercerá suas funções junto às escolas do município, onde estiver determinada sua sede de controle e freqüência;

VI – Coordenador Pedagógico – exercerá suas funções junto às escolas do município, onde estiver determinada sua sede de controle e freqüência.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - É constituído pelo QPM (Quadro Permanente) e pelo QTM (Quadro Transitório).

§ 1º - Compõem o QPM, os professores concursados e com habilitação específica para o exercício do magistério.

§ 2º - Compõem o QTM, os professores que não possuem habilitação específica para o exercício do magistério, são os professores leigos e que serão extintos a medida em que vagarem.

§ 3º - A passagem do ocupante do QPM de um nível para outro dar-se-á mediante apresentação de títulos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de idade (18 anos completos);
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- V – ter nível de escolaridade exigido para o exercício da função.

TÍTULO III
DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DO QUADRO DA EDUCAÇÃO

Art. 9º - As formas e requisitos para provimento de cargos do quadro do magistério, estão assim determinados:

I – P-I – será nomeado em caráter efetivo após aprovação em concurso público específico de provas e títulos para o cargo, podendo inscrever-se apenas os portadores de Habilitação Específica para o magistério (curso normal);

II – P-II – será nomeado em caráter efetivo após aprovação em concurso público específico de provas e títulos para o cargo, podendo inscrever-se os portadores de Habilitação Específica (licenciatura curta);

III – P-III – será nomeado em caráter efetivo após aprovação em concurso público específico de provas e títulos para o cargo, podendo inscrever-se os portadores de Habilitação Específica (licenciatura plena);

IV – Supervisor – será nomeado em cargo comissionado, pessoa habilitada em Pedagogia com Administração ou Supervisão Escolar e com mínimo 02 (dois) anos de experiência no magistério;

V – Diretor – será nomeado em cargo comissionado, pessoa habilitada em Pedagogia (licenciatura plena), com 02 (dois) anos no mínimo de experiência no magistério;

VI – Coordenador – será nomeado em cargo comissionado, pessoa habilitada em Pedagogia com Administração Escolar e que tenha no mínimo 02 (dois) anos de experiência no magistério e com conhecimentos da política educacional vigente.

Art. 10 – O quadro transitório “QTM” compreende um grupo de professores distribuídos por níveis de escolaridade, ficando assim estruturados:

I – PA-A – (Professor Assistente – Nível A) – para os que possuem a escolaridade de 1º grau incompleto;

II – PA-B – (Professor Assistente – Nível B) – para os que possuem a escolaridade de 1º grau completo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

III – PA-C – (Professor Assistente – Nível C) – para os que possuem 2º grau completo fora da área da educação.

Parágrafo único – Todos os professores ocupantes do QTM deste quadro, terão suas atividades extintas após cinco anos, conforme a Lei n.º 9.424, de 24/12/96.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11 – O ingresso do QPM dependerá sempre de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – O município realizará obrigatoriamente concurso público, sempre que existirem 5% (cinco por cento) das vagas no quadro.

Art. 12 – Os concursos para provimento de cargos do QPM reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:

- I – a modalidade do concurso;
- II – os requisitos para o provimento de cargo;
- III – o número de vagas por nível, por área e disciplina;
- IV – o tipo de prova;
- V – o conteúdo;
- VI – os critérios de aprovação e classificação;
- VII – o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único – O resultado do concurso será homologado pela Prefeitura Municipal, que determinará a publicação no Órgão Oficial, da relação em ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 13 – São formas de provimento:

- I – a nomeação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

- II – a progressão vertical;
- III – a progressão horizontal;
- IV – o acesso de cargo;
- V – a readaptação;
- VI – a reintegração;
- VII – a reversão;
- VIII – a transferência;
- IX – a substituição emergencial.

Art. 14 – A nomeação dos cargos de professor far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando tratar-se de carreira;
- II – em comissão, quando tratar-se de função de livre nomeação ou demissão.

Art. 15 – A duração do estágio probatório será de 02 (dois) anos.

Art. 16 – A progressão vertical é o acréscimo na carreira do educador, baseado na habilitação (escolaridade) e, em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – O educador uma vez habilitado em nível superior, ele permanecerá no mesmo nível, mas perceberá remuneração idêntica ao concursado de nível superior.

Art. 17 – A progressão horizontal é a mudança de referência baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, por mérito, por cursos de especialização e capacitação.

Parágrafo único – O professor perderá o direito a progressão funcional, quando:

- I – em exercício fora do campo da educação;
- II – no cumprimento do estágio probatório;
- III – em licenças para tratar de assuntos particulares;
- IV – o título já tiver sido usado para gratificação de titularidade.

Art. 18 – O acesso de cargo é a passagem do professor do QTM para o QPM e, de um nível para outro, através de concurso de provas e títulos.

Parágrafo único – Sempre que possível, a vaga na unidade escolar será destinada de preferência ao professor residente nas proximidades da UE.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 19 – Exercício é o efetivo desempenho do cargo de professor em atividade do magistério, cumpridas exclusivamente em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto (SEMED).

Parágrafo único – O professor entrará em exercício imediato no ato de posse.

Art. 20 – O professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

Art. 21 – O tempo de exercício do cargo de professor, não é interrompido por ascensão funcional, pôr licença médicas em benefício próprio ou transferência.

Art. 22 – Além das tarefas específicas do cargo, considera-se como efetivo exercício:

- I – os feriados e pontos facultativos;
- II – a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III – em exercício de função comissionada ao SEMED;
- IV – licença para tratamento de saúde;
- V – licença gestante;
- VI – licença para serviço militar obrigatório;
- VII – licença para disputar eleição;
- VIII – licença-prêmio;
- IX – licença por motivo de casamento (gala até 08 dias);
- X – licença por falecimento (nojo até 08 dias, quando cônjuge, filho(a), pais ou irmão);
- XI – férias.

Parágrafo único – Será demitido por abandono de cargo, o professor que ausentar-se de suas funções na UE, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou até 45 (quarenta e cinco) dias alternados, sem justificativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art. 23 – A posse do professor é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 3º - No ato da posse o professor apresentará a documentação exigida e a declaração de acumulação ou não de cargo público.

§ 4º - A posse dar-se-á mediante procuração específica registrada em cartório, quando o candidato estiver fora da cidade ou no caso de incapacidade temporária, não superior a 30 (trinta) dias e a juízo da autoridade competente (médico).

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 24 – A vacância no quadro permanente do magistério “QPM” decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – aposentadoria;
- III – ascensão funcional;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – demissão;
- VII – falecimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 25 – São direitos do profissional do magistério:

I – receber a remuneração de acordo com o cargo, nível de habitação, jornada de trabalho e tempo de serviço;

II – dispor de ambiente de trabalho agradável, instalações adequadas, material didático suficiente e adequado para exercer sua função;

III – ter assegurado assistência médica, técnica e financeira para freqüentar cursos de atualização e capacitação profissional;

IV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V- acumular dois cargos de professor, ou um de professor e outro de assistência pedagógica, desde que não haja compatibilidade de horário.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de professor, com valor fixado nesta Lei, conforme tabela em anexo.

§ 1º - Nenhum professor receberá a título de vencimento importância inferior a um salário mínimo.

§ 2º - O vencimento do professor corresponde a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 27 – Remuneração é o vencimento básico do cargo de professor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – A remuneração final do professor não poderá ultrapassar o dobro da inicial no mesmo nível.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 28 – Considera-se vantagens pagas ao professor, as gratificações relativas à progressão horizontal, incorporáveis ao vencimento base, além de incentivos, adicionais e auxílios pecuniários.

Parágrafo único – As gratificações relativas à progressão, serão sempre atualizadas automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES POR
PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 29 – A cada ano de efetivo exercício, será concedido ao professor uma gratificação sobre o vencimento base inicial de carreira de 1% (um por cento).

Parágrafo único – A soma dos anuênios não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do vencimento base.

Art. 30 – A gratificação horizontal será distribuída ao longo das seis referências de A à F, de acordo com a tabela em anexo (anexo I).

Parágrafo único – Os ingressantes no sistema deste Estatuto e os atuais ocupantes de qualquer dos quadros, passarão a contar os anuênios na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 31 – A promoção por desempenho consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do salário base a cada 400 (quatrocentos) pontos apurados, conforme Ficha de Desempenho (anexo V) integrante desta Lei.

Parágrafo único – A Ficha de Desempenho (anexo V) será integrante avaliatório para atribuição dos pontos da promoção por desempenho,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

sendo considerada também como estímulo individual proporcionando a melhoria de qualidade profissional.

Art. 32 – Somente poderá participar do processo de avaliação para fins de promoção por desempenho, o funcionário do QPM, que estiver em efetivo exercício durante o ano da avaliação.

Art. 33 – A avaliação do desempenho, será feita baseando-se nos seguintes critérios:

- I – interesse;
- II – qualidade de trabalho;
- III – responsabilidade;
- IV – atuação;
- V – relacionamento humano;
- VI – cooperação;
- VII – organização;
- VIII – conhecimento do trabalho;
- IX – assiduidade;
- X – iniciativa.

§ 1º - Cabe ao Secretário Municipal de Educação, avaliar o professor em exercício de atividades afim da regência em classe.

§ 2º - A escala acima não se aplica aos cargos comissionados.

Art. 34 – Ao funcionário com desempenho insatisfatório, será instaurado processo observando-se os termos desta Lei.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES POR TITULARIDADE

Art. 35 – Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedido sobre o vencimento inicial, uma gratificação de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) correspondente à duração dos cursos, num total respectivo de 180 horas, 360 horas e 720 horas.

§ 1º - Os totais previstos no artigo, poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 horas por curso e frequência e aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 2º - Os percentuais expressos no artigo não são cumulativos.

§ 3º - Para fins de concessão de gratificação por titularidade, somente serão aceitos:

- I – cursos promovidos ou autorizados por órgãos competentes;
- II – cursos em área equivalente ou afim à habilitação do professor;
- III – cursos que não tenham sido usados para ascensão funcional.

§ 4º - Uma vez deferida a gratificação por titularidade a mesma vigorará a partir da data de apresentação do requerimento.

§ 5º - A gratificação por titularidade só será concedida ao professor que se encontrar em efetivo exercício.

§ 6º - A gratificação máxima por titularidade somada ao total de gratificações por anuênios, poderá duplicar a remuneração do professor no final de carreira, mas nunca ultrapassá-la.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELA
FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 36 – Ao servidor que estiver no efetivo exercício da função do magistério, de conformidade com o artigo 1º, § 1º desta Lei, será concedido a seguinte gratificação:

I – de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) que incidirá sobre o salário base do servidor com habilitação em magistério e pedagogia, com experiência mínima de 02 (dois) anos em regência de classe e que favorece o suporte pedagógico. Neste parágrafo inclui-se o Secretário Municipal de Educação, quando este fizer o suporte de todas as escolas municipais, sejam elas, rurais ou urbanas.

§ 2º - O servidor que estiver em efetivo exercício e que possuir no mínimo 02 (dois) anos de experiência em regência de classe, poderá ser-lhe atribuído incentivo sobre o seu salário base, quando o mesmo estiver prestando os seguintes serviços, conforme tabela de vencimentos:

- I – Supervisão – 20% (vinte por cento);
- II – Direção – 15% (quinze por cento);
- III – Coordenação – 10% (dez por cento);
- IV – Inspeção – 5% (cinco por cento).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 3º - As atribuições e incentivos contidas no § 2º, serão enquadradas quando a escola tiver mais de 200 (duzentos) alunos matriculados na EU dentro do ensino fundamental.

SEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO POR
SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Art. 37 – Aos professores poderão ser atribuídos os seguintes incentivos, não incorporáveis ao vencimento base:

- I – por serviços especiais;
- II – por serviços extraordinários.

§ 1º - Levando-se em conta a importância da Educação, considera-se serviços especiais a participação:

- I – em comissões ou grupos de trabalho;
- II – em órgão de caráter educacional, voltados ao estudo e divulgação de assuntos ligados ao ensino;
- III – em comissões de concurso ou exames fora do ensino regular.

§ 2º - A qualidade dos serviços especiais deve ser apurada, com critérios objetivos, representativa dos vários segmentos da educação, para esse fim nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Consideram-se serviços extraordinário, os trabalhos desenvolvidos fora do período normal de atividade do professor, desde que autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, que lhes definirá a natureza e duração do evento.

SEÇÃO VI
DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 38 – O profissional do magistério que a serviço se afastar da sede de trabalho em caráter eventual e transitório, para outro local fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida a metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 2º - O profissional que receber as diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituir a quantia recebida no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 39 – A ajuda de custo, destina-se a compensar as despesas de instalação quando o profissional passa a ter exercício em outra sede com mudança de domicílio e, esta é calculada sobre a remuneração do profissional, não podendo exceder a importância de dois meses de vencimentos.

§ 1º - Não será concedida ajuda de custo ao profissional, quando este estiver se afastando do cargo.

§ 2º - O profissional ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando:

I – injustificadamente, não comparecer na nova sede de trabalho o prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II – retornar à origem ou pedir exoneração do cargo antes de completar 180 (cento e oitenta) dias de exercício efetivo na nova sede.

SEDE VII
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 40 – O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração que o profissional fizer jus aos meses de julho e dezembro, em efetivo exercício do ano em curso.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será concedida como integral.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago em 02 (duas) parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada uma, até o dia 20 (vinte) dos meses de julho e dezembro respectivamente.

§ 3º - O profissional exonerado ou demitido, perceberá seu décimo terceiro salário, proporcional aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre a remuneração do último mês trabalhado.

§ 4º - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO IV
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS
SEÇÃO I
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 41 – O salário família nos termos da Constituição Federal, é devido ao profissional ativo por dependente econômico.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes para efeito de percepção do salário família:

- I – o cônjuge que não percebe nenhum salário;
- II – os filhos de qualquer condição até 21 (vinte e um) anos de idade e até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante e, em qualquer idade se inválido ou possuir defeito físico agravado;
- III – o maior de 21 (vinte e um) anos de idade que mediante autorização judicial viver sob sua guarda e responsabilidade;
- IV – os pais, quando de idade avançada e sem rendimento.

Art. 42 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimentos de qualquer fonte e em igual ou superior valor ao salário mínimo.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 43 – O auxílio funeral é devido à família do profissional falecido, correspondente a um mês de sua remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação de cargo, o auxílio será pago em razão da maior remuneração do profissional falecido.

§ 2º - O auxílio funeral será devido ao profissional, quando da morte do cônjuge, pais ou filhos menores ou inválidos.

§ 3º - O auxílio funeral será pago mediante folha especial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação formal do falecimento.

§ 4º - Se o funeral for custeado por pessoas estranhas à família do profissional, este será indenizado mediante a apresentação de comprovantes dos gastos efetuados com o sepultamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 5º - Em caso de falecimento do profissional fora da sede de trabalho, quer por doença ou a serviço da educação, as despesas de transporte do corpo, correrão por conta dos recursos do Município.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 44 – O auxílio natalidade é devido ao profissional por motivo de nascimento de filho, em quantia correspondente ao vencimento básico, inclusive em caso de natimorto.

Parágrafo único – Em caso de parto múltiplo, o vencimento de auxílio sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 45 – O profissional tem direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - O profissional do magistério em exercício na UE, gozará as férias de julho e o recesso escolar de 20 de dezembro a 10 de janeiro.

§ 2º - É vedado levar em conta das férias, qualquer tipo de falta ao serviço.

§ 3º - O profissional do magistério em regime de acumulação de cargo lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre os dois vencimentos.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – O profissional será licenciado para:

- I – tratamento de saúde próprio;
- II – motivo de doença na família (cônjuge, filhos, pais);
- III – motivo de gestação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

- IV – motivo de serviço militar obrigatório;
- V – disputar eleição;
- VI – interesses particulares;
- VII – acompanhar cônjuge (mudança de cidade).

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 47 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao profissional, com base na perícia médica e, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para licença superior a 03 (três) dias consecutivos, a inspeção médica será obrigatória.

§ 2º - Em qualquer caso de falta do profissional, esta será abonada mediante o atestado médico.

Art. 48 – No caso de licença “ex-offício” para tratamento de saúde, o profissional deverá submeter-se a exame médico com parecer da Junta Médica, caso isto não ocorra, será suspenso seu vencimento, até cumprir-se as exigências citadas no artigo 47.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE
DOENÇA NA FAMÍLIA

Art. 49 – Será concedida licença para tratamento de doença na família, quando cônjuge, filhos ou pais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente, sem contudo interferir em sua remuneração.

§ 1º - As licenças somente serão deferidas, se comprovada a doença através da inspeção médica.

§ 2º - A licença da qual trata este artigo, será concedida até três meses e prorrogável por mais três meses, mediante parecer da Junta Médica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

SEÇÃO IV
DA LICENÇA GESTANTE

Art. 50 – À profissional gestante, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, após inspeção médica com remuneração do cargo.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez, salvo prescrição médico em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início imediato ao parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a profissional será submetida a inspeção médica e se julgada apta, reassumirá o cargo.

§ 4º - No caso em que ocorrer aborto, a profissional terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, conforme laudo médico.

SEÇÃO V
DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 51 – O profissional, quando convocado para o serviço militar obrigatório, ou outro encargo de segurança nacional, terá direito a licença na forma e condições previstas em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove sua incorporação.

§ 2º - Concluído o tempo de serviço militar, o profissional terá até 30 (trinta) dias para reassumir seu cargo.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 52 – O profissional terá direito a licença para disputar cargo eletivo, desde que sem remuneração, durante o período em que mediar sua



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

escolha em convenção partidária e data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – A partir do registro de sua candidatura até 0 15º (décimo quinto) dias seguinte ao da eleição, o profissional fará jus aos vencimentos como se estivesse em atividade.

CAPÍTULO VII
DAS AUSÊNCIAS FACULTADAS

Art. 53 – As ausências ao trabalho ou falta são classificadas como: abonadas, justificadas e injustificadas.

I – falta abonada- são computadas como dia de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. As faltas abonadas constituem-se em número de 06 (seis), observando-se o limite de uma falta por bimestre.

§ 1º - Só terá direito a falta abonada o professor efetivo e o professor substituto, quando este exercer a substituição a partir da atribuição de aulas no início do ano letivo.

II – falta justificada- as faltas justificadas são aquelas que mediante o não comparecimento do profissional em aula.

§ 1º - O Pedido de justificativa da falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer a EU, após a falta.

§ 2º - Dependendo do motivo alegado na justificativa, esta poderá ser aceita ou não.

§ 3º - A falta justificada não pode exceder de 02 (dois) dias consecutivos.

§ 4º - O Diretor de Escola poderá justificar até doze faltas durante o ano letivo.

III – falta injustificada- as faltas injustificadas importam em desconto salarial do ponto-dia ou hora-aula.

§ 1º - A falta injustificada interrompe o período aquisitivo da licença-prêmio.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 2º - Se as faltas injustificadas somarem 30 (trinta) seguidas ou 45 (quarenta e cinco) intercaladas durante o ano letivo, sujeitam ao profissional o processo administrativo por abandono de cargo.

§ 3º - Os servidores admitidos na função-atividade, com 15 (quinze) faltas consecutivas ou 30 (trinta) intercaladas, estarão sujeitos a responder processo administrativo por abandono de cargo.

Art. 54 – Sem qualquer prejuízo ao servidor, este poderá ausentar-se do serviço:

- I – para doação de sangue (01 dia)
- II – para alistar-se como eleitor (02 dias)
- III – para casamento ou falecimento (08 dias)

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55 – A carga horária do professor será afixada em:

- I – 20 (vinte) horas, correspondente a vinte aulas e quatro horas atividades;
- II – 30 (trinta) horas, correspondente a trinta aulas e seis horas atividades;
- III – 40 (quarenta) horas, correspondente a quarenta aulas e oito horas atividades;

§ 1º - As horas atividades terão duração equivalente a hora aula e deverão ser cumpridas na UE de forma a garantir a integração entre docentes e discentes.

§ 2º - O professor de ensino fundamental utilizará suas horas atividades para planejar sua tarefas, correção de provas, avaliação de trabalhos, assistência e atendimento individual a alunos e pais.

§ 3º - O professor quando em função-atividade, que não o de regência de classe (Direção, Supervisão e Coordenação) deverão permanecer na UE pelo período de 40 (quarenta) horas semanais que compreendem 08 (oito) horas diárias, período coincidente aos dos professores.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Art. 56 – O profissional aposentar-se-á:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando do decorrente de:

- a) - acidente em serviço;
- b) - moléstia profissional;
- c) - doenças graves, contagiosas ou incuráveis (tuberculose, alienação mental, cegueira, hanseníase, cardiopatia, paralisia, AIDS e outras tantas com base na medicina especializada).

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo estes equivalentes a 1/30 (um trinta avos) em se tratando do profissional do sexo masculino e 1/25 (um vinte e cinco avos) em se tratando de mulher;

III – voluntariamente, com proventos integrais aos trinta anos de efetivo exercício, se homem e vinte e cinco anos se mulher;

IV – voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Art. 57 – O profissional do magistério, poderá se aposentar-se com proventos integrais ao tempo de serviço, da seguinte forma:

I – com a remuneração da referência de classe superior aquela em que encontrar-se posicionado, quando não houver faltas injustificadas em seu prontuário;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração da última referência.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 58 – Entende-se por deveres a relevância social que o profissional deve ter dentro de sua conduta moral e funcional, para que o processo educacional desenvolva-se adequadamente.

Art. 59 – São deveres do profissional do magistério:

- I – conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

- II – preservar os ideais, princípios e finalidades da educação;
- III – respeitar os preceitos éticos da educação;
- IV – participar integralmente de todas as atividades inerentes a seu cargo e função;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade e com trajes adequados;
- VI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- VII – estimular a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, educadores e comunidade;
- VIII – desenvolver trabalhos e oferecer sugestões para melhoria do ensino;
- IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como dos conselhos e reuniões pedagógicas;
- X – zelar pelo fiel cumprimento das normas definidas neste Estatuto.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 60 – É vedado ao professor:

- I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso perante autoridades, funcionários e alunos;
- II – ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;
- III – negar informações à SEMED sobre funcionários em estágio probatório ou em avaliação de desempenho;
- IV – deixar de comparecer ou chegar atrasado na aula sem justa causa;
- V – ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho;
- VI – fumar dentro da sala de aula;
- VII – impedir que os alunos participem de qualquer atividade escolar em razão de carência material;
- VIII – promover qualquer manifestação contrária aos interesses da comunidade escolar;
- IX – incumbir outrem do desempenho de encargos que lhe compete;
- X – desrespeitar os direitos da criança e do adolescente, ou deixar de comunicar a autoridade competente os maus tratos que a mesma venha sofrendo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 61 – São penalidades cabíveis ao profissional:

- I – advertência- aplicada verbalmente em caso de negligência;
- II – repreensão- aplicada por escrito, destinadas a punir faltas leves;
- III – suspensão- aplicada no caso de falta grave ou reincidência de falta leve, até 60 (sessenta) dias conforme a gravidade;
- IV – destituição de cargo- aplicada por motivo de falta de exatidão e pontualidade no cumprimento do dever;
- V – demissão- aplicada nos seguintes casos:
 - a) – abandono de cargo;
 - b) – crime contra a administração pública;
 - c) – conduta escandalosa;
 - d) – insubordinação grave em serviço;
 - e) – ofensa física em serviço contra qualquer pessoa;
 - f) – lesão aos cofres públicos;
 - g) – revelação de segredo em razão do próprio cargo;
 - h) – corrupção;
 - i) – acumulação ilegal de cargos e funções.

TÍTULO VIII
DA AMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 62 – É de competência do Secretário Municipal de Educação, dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais do Município.

Art. 63 – A função de Diretor da UE, será indicado e provida por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante seguintes requisitos:

I – que o candidato seja da área da educação, de preferência do quadro permanente, com formação em pedagogia ou então habilitado em magistério, com 03 (três) anos de experiência em regência de classe e em efetivo exercício;

II – o mandato de diretor será de 03 (três) anos, permitida a reeleição uma única vez.

Art. 64 – As funções comissionadas na área pedagógica, serão de competência dos licenciados em pedagogia.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

Parágrafo único – Na falta do licenciado em pedagogia, essas funções poderão ser preenchidas por professores habilitados em outra área, desde que ligadas ao ensino na educação.

Art. 65 – O Secretário da UE, será indicado pelo Secretário Municipal de Educação de preferência professor com experiência mínima de 02 (dois) anos na própria unidade escolar.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 66 – São causas para instauração de processo disciplinar:

I – incompetência comprovada;

II – irresponsabilidade profissional;

III – incapacidade específica comprovada para exercício da função quando decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais, moléstias graves ou incuráveis, ou ainda qualquer tipo de insanidade física ou mental que impossibilite o servidor de exercer a função.

Art. 67 – Os processos instaurados nos incisos I e II do artigo 67, serão assistidos pelo Departamento Jurídico, julgados pelo Conselho Municipal de Educação e homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 68 – Os processos instaurados no inciso I e II do artigo 67, poderão acarretar ao profissional afastamento, demissão ou exoneração nos termos desta Lei.

Art. 69 – Os processos instaurados no inciso III do artigo 67, serão elaborados pelo Coordenador de Saúde Municipal e julgados por junta médica, constituída pela Secretaria de Saúde do Município.

TÍTULO IX
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá desenvolver programas especiais de recuperação para os



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

professores sem formação qualificada, a fim de que possam atingir a qualificação desejada.

Art. 71 – Os ocupantes de cargos comissionados, deverão retornar a regência de classe, tão logo cesse sua nomeação.

Art. 72 – Fica estabelecido o mês de Maio como data base da categoria.

Art. 73 – Se restarem vagas ociosas após convocados todos os concursados, poderão ser admitidos por contrato temporário, professores não concursados, desde que com habilitação específica.

§ 1º - O preenchimento das vagas só será feito após publicação em edital específico;

§ 2º - A seleção do candidato basear-se-á nos seguintes critérios:

I – maior nota;

II – habilitação específica;

III – maior nível na habilitação;

IV – tempo de experiência em regência de classe;

V – aula demonstrativa.

Art. 74 – A partir da vigência deste Estatuto, os docentes efetivos do município, serão enquadrados no que diz respeito a níveis e classes, de acordo com o tempo de serviço interrupto prestado ao Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, serão preenchidas as Fichas de Enquadramento (anexo VI), parte integrante desta Lei.

Art. 75 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, através de Decreto, os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76 – Para os atuais QTM, ocupantes de cargo sem habilitação específica, terão o prazo de 05 (cinco) anos para se habilitarem e ocuparem o cargo de QPM.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

Parágrafo único – Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem o cumprimento do mesmo quanto a exigência da habilitação específica, o servidor será posto em disponibilidade conforme a Lei regida por este Estatuto.

Art. 77 – Após ingressarem no QPM, os atuais professores em exercício no magistério municipal de Tocantínia e os que ingressarem mediante concurso, contarão seu tempo de serviço prestados no QTM.

Art. 78 – Qualquer cidadão habilitado com a titulação específica do magistério, poderá exigir a abertura do concurso público de provas e títulos para cargo docente na rede oficial de ensino do município, quando este tiver sendo ocupado por professor não habilitado e concursado, por mais de 06 (seis) anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (Lei n.º 9.394/96 – art. 85).

Art. 79 – Até que sejam preenchidos os cargos constantes do anexo IV, por profissionais habilitados no cargo, na falta deste poderá o município nomear em comissão profissionais com habilitação mínima (curso normal) com experiência mínima de 02 (dois) anos em regência de classe, na área, (anexo III).

Art. 80 – Até que seja realizado o concurso público para preenchimento das vagas no quadro do magistério, poderá o município contratar professores para o cargo em regime de contrato temporário e em caráter excepcional, desde que tenha lei específica regulamentada.

Art. 81 – A Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal, juntas assegurarão aos ocupantes do quadro transitório “QTM”, oferta de cursos de habilitação e especialização que lhes facultem o ingresso no QPM.

Art. 82 – É seguinte o vencimento base do professor do QTM em porcentagem sobre o vencimento do professor P-I:

- I – PA-A- 66% (sessenta e seis por cento);
- II – PA-B- 76% (setenta e seis por cento);
- III – PA-C- 88% (oitenta e oito por cento).

Parágrafo único – Como termo inicial e para aplicação dos dispostos neste artigo, o piso salarial do professor P-I, será de R\$ 273,16 (duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

Art. 83 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 1998.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 84 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 015/86 de 28/12/86.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de Maio de 1998.

Rubens Pereira de Araújo

Prefeito Municipal